



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000038/2008-37
Recurso nº 13.839.000038200837
Resolução nº **2803-000.118 – 3ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE JOANOPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que a autoridade lançadora, ou quem lhe faça as vezes, informe: a) se as retificações das GFIP's dos períodos de 09.2001 a 08.2004 foram realizadas com base na exclusão dos exercentes de mandato eletivo (Prefeitos e Vices- Prefeitos), mesmo após o presente lançamento; e b) Se realmente houver o pagamento dos tributos na proporção da diferença retificada.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marisco Lombardi, Paulo Roberto Lara dos Santos.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.67 e seguintes dos autos digitais) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 53 e seguintes dos autos digitais), que manteve o lançamento e o crédito tributário oriundo da glosa de compensação de créditos em favor da Recorrente (01/1998 a 08/2004) na apuração dos tributos do período de 09/2006 a 01/2007. A compensação informada pela recorrente teve como fundamento a Resolução nº 26 /2005 do Senado Federal que suspendeu os efeitos da alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91, acrescentada pelo § 1º, do art. 13, da Lei 9.506/97. Contudo, a glosa fora realizada e mantida em razão:

- a) o crédito relativo ao período 01/1998 a 08/2001 foi considerado prescrito, uma vez que a compensação foi efetuada depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido;*
- b) quanto aos créditos relativos aos pagamentos efetuados no período 09/2001 a 08/2004, a glosa se deu pelo fato de a Notificada não ter retificado as GFIP, através da exclusão dos exercentes de mandato eletivo (Prefeitos e Vices- Prefeitos).*

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: a correteza procedimental na compensação, bem como os créditos em favor do contribuinte não estavam prescritos, pois, o quinquênio prescricional (art. 168,I, CTN) iniciaria apenas após a homologação do pagamento indevido, por interpretação cumulada do art. 150, § 4º, do CTN, conhecida tese “cinco mais cinco”, acrescentando que as alterações da interpretação decorrentes dos arts. 3º e 4º. da Lei Complementar 118/2005, trazendo precedentes jurisprudenciais.

Esse é o relatório.

Voto

Em face da alegação da Contribuinte de que teria retificado as GFIP's dos períodos de 09.2001 a 08.2004, bem como em razão da economicidade, verdade material e celeridade, entendo a necessidade de averiguação da realidade dessa retificação das declarações, em seus termos e o real pagamento da diferença retificada

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora, ou quem lhe faça as vezes, informe:

- a) se as retificações das GFIP's dos períodos de 09.2001 a 08.2004 foram realizadas com base na exclusão dos exercentes de mandato eletivo (Prefeitos e Vices- Prefeitos), mesmo após o presente lançamento; e
- b) Se realmente houvera o pagamento dos tributos na proporção da diferença retificada.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator